



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2013.0000693671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0012610-49.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL E SOCIAL ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DO PERUCHE e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CARLOS MALHEIROS (Presidente) e CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 12 de novembro de 2013.

Marrey Uint
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Voto nº 18.346

Agravo de Instrumento nº 0012610-49.2013.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO

Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO

**Agravado(s) : GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL E SOCIAL
ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DO PERUCHE E PREFEITURA
MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento – Escola de Samba que utiliza local público em desacordo com o Termo de Permissão de Uso – Pedido de liminar para limitar a utilização do espaço às atividades, horários e níveis de ruído previstos – Admissibilidade – Recurso provido nesta parte.

Agravo de Instrumento – Pedido de liminar para limitar a cessão de espaço público por parte da Municipalidade – Inadmissibilidade – Faculdade da Municipalidade que não pode ser obstada pelo Poder Judiciário, devendo ela, no entanto, ater-se à legislação e fiscalizar seu cumprimento – Recurso desprovido nesta parte.

Cuida-se de Agravo de Instrumento tirado contra r. decisão acostada às fls. 241/242, da lavra do Dr. Luiz Fernando Rodrigues Guerra, que indeferiu liminar pleiteada em Ação Civil Pública.

Alega o Agravante que o primeiro Agravado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

recebeu permissão de uso de imóvel público para ensaios de sua Escola de Samba.

Porém, a permissão de uso prevê que os ensaios terminem às 22h e não permite a utilização do imóvel para patrocínio de shows ou bailes.

No entanto, o primeiro Agravado promove os referidos shows e bailes a fim de captar recursos financeiros, além de levar os ensaios e eventos citados além das 22h, em flagrante desrespeito à lei e ao Termo de Permissão de Uso.

Por seu turno, a Municipalidade, apesar de ter conhecimento desses fatos, nada faz para coibi-los.

Pugna pela concessão da liminar.

Deferido o efeito suspensivo/ativo (fls. 245), foram os autos à mesa para julgamento.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 256/260).

É o relatório.

Em 20 de março de 1981 foi expedido Termo de Permissão de Uso de área pertencente à Municipalidade de São Paulo ao Grêmio Recreativo Cultural e Social Escola de Samba Unidos do Peruche.

Tal Termo (fls. 233/235) é expresso em afirmar que o mesmo é “para o fim específico de ensaiar sua escola de samba” (cláusula 3ª, “b” – fls. 234). Entretanto, o primeiro Agravado realiza no local, além dos ensaios, “eventos e festas” como se verifica do Termo de Compromisso firmado entre o Grêmio Recreativo e a Prefeitura de São Paulo (fls. 27/28), o que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

4

implica, também, que a Municipalidade sabe do desrespeito ao Termo de Permissão de Uso e nada faz sobre isso.

Existe, também, denúncia de morador de realização de Baile Funk (fls. 180).

Ademais, tanto os ensaios como as festas e os eventos se propagam além do horário das 22h, excedendo, em muito, os limites de ruído permitidos pela legislação.

Isso se verifica, fartamente, pelas inúmeras comunicações (fls. 148/151, 180/183) de moradores dos entornos da Prefeitura Municipal de São Paulo, bem como pelos termos de compromissos firmados entre o Grêmio Recreativo e a Prefeitura.

Os moradores chegaram, inclusive, a redigir um abaixo assinado citando, pontualmente, diversos ensaios e eventos ocorridos, com datas e horários (fls. 46/49).

Tal abaixo assinado conta com 51 assinaturas e é datado de 10 de novembro de 2010. Já o Termo de Compromisso firmado pelo Grêmio Recreativo e pela Prefeitura de São Paulo (fls. 27/28) foi firmado em 05 de março de 2010.

No abaixo assinado, os cidadãos ressaltam que seu propósito é para que possam “dormir em paz e que a escola cumpra com o que se comprometeu junto ao Ministério Público Estadual através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Capital” (fls. 82).

Ora, o descanso (direito sabático), a tranquilidade e o sono contribuem para a promoção da saúde e o bem estar do cidadão, e é direito consagrado constitucionalmente.

E para o indivíduo descansar, necessita dormir, e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

para dormir é imprescindível o silêncio.

A poluição sonora prejudica a tranquilidade de quem deseja adormecer ou mesmo descansar e o barulho impede o relaxamento e aumenta o stress.

Do mesmo modo que o cidadão tem o direito à alimentação, moradia, segurança e educação, tem também direito ao conforto e bem-estar. É necessário promover a qualidade de vida com redução do stress para que se tenha um completo bem estar mental.

A Constituição Federal, no *caput* do artigo 5º, assegura a inviolabilidade do direito à vida, e este direito, conforme classificação de Limonge França (citado por Maria Helena Diniz em “*Curso de Direito Civil Brasileiro*”, 1º vol. 13ª. ed., 1997, p. 101), compreende o direito à saúde e ao sossego.

O sossego é a relativa tranquilidade, que permite a normalidade da vida, com as horas de atividade e as de descanso que não de ser especificamente distintas, pois o ruído máximo que se tolera à noite não é o ruído máximo que se tolera de dia (Pontes de Miranda, “*Tratado de Direito Privado*”, Tomo XIII, 3ª. ed., 1971, ed. Borsoi, p. 303).

Tanto que a própria legislação penal prevê sanção para perturbação do sossego alheio:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIIS
PARTE GERAL

Perturbação do trabalho ou do sossego alheios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Art. 42 - Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios:
I - com gritaria ou algazarra;
II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;
III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda:
Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.

Estabelece o artigo 1.277 do Código Civil que "O proprietário ou o possuidor de um prédio tem direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha".

Também o Código de Trânsito Brasileiro, a fim de evitar a poluição sonora, restringe o horário da emissão de ruído, dispondo:

“Art. 227 - É infração leve usar buzina
I - Em situação que não a de simples toque breve como advertência ao pedestre ou a condutores de outros veículos;
II - Prolongada e sucessivamente a qualquer pretexto;
III - **Entre as 22 e as 6 horas;**
IV - Em locais e horários proibidos pela sinalização;
V - Em desacordo com os padrões e frequências estabelecidas pelo CONTRAN;
Penalidade: Multa de 50 (cinquenta) UFIR

Art. 229 - É infração média usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, em desacordo com normas fixadas pelo CONTRAN.
Penalidade de 80 (oitenta) UFIR e apreensão do veículo.

Art. 228 - É infração grave usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizadas pelo CONTRAN.
Penalidade: Multa de 120 (cento e vinte) UFIR ou retenção do veículo para regularização.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Como se vê, todo o ordenamento jurídico converge na limitação do exercício de atividades ou prática de atos abusivos em proteção ao sossego dos indivíduos.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município a autorização para o exercício de atividades industriais ou comerciais dentro do respectivo território, cuja fiscalização é efetuada pelo seu poder de polícia administrativa.

Consoante ensinamento de Waldir de Arruda Miranda Carneiro, “o proprietário pode usar, gozar e dispor de seus bens, como lhe assegura o art. 524 do Código Civil, mas deve fazê-lo de modo a não colocar em risco a promoção do bem comum, (...), o direito de propriedade, pois, sofre restrições não só no que concerne ao interesse público, como também no relativo ao privado” (“Perturbações Sonoras nas Edificações Urbanas”, RT, 3ª. Ed. p. 17/18).

Assim, deve obedecer à legislação.

E a Lei Municipal nº 11.501/94 estabelece:

Art. 2º Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal, vigindo a mais restritiva.

Art. 3º Os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura e hospedagem, e institucionais de toda espécie, devem adequar-se aos mesmos padrões especiais fixados para os níveis de ruído e vibrações e estão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

No local onde o primeiro Agravado faz seus ensaios e promove seus eventos não há vedação acústica mesmo havendo utilização de sistema de amplificação de som.

Ademais, o imóvel se situa em área demarcada como ZM-2 (fls. 222) com emissão de ruído diurno (07:00 hs às 22:00 hs) de 65 decibéis e ruído noturno (22:00 hs às 07:00 hs) de 45 decibéis (fls. 239).

Porém, medições realizadas pelo segundo Agravado apresentam níveis bem acima dos permitidos (ruído ambiente: ponto 1 – 86,0 db e ponto 2 – 67,0 db; ruído de fundo: 56,2 db – fls. 11).

Ora, mesmo se os ensaios fossem realizados de dia, os níveis do ruído ambiente extrapolariam o permitido de 65 db.

Assim, não só está havendo violação do Termo de Permissão de Uso, como, também, da Legislação Municipal.

E a Prefeitura nada faz para coibir tais abusos que são de conhecimento público.

Desse modo, estão presentes os elementos autorizadores da concessão da medida liminar requerida pelo Agravante às fls. 17/19, no pedido 1 (relativo ao Grêmio Recreativo Cultural e Social Escola de Samba Unidos do Peruche), itens “a”, “b” e “c”, inclusive com relação às multas diárias que são deferidas no valor pleiteado.

Quanto ao Pedido 2 (relativo ao Município de São Paulo), o mesmo resta indeferido pois a cessão de áreas por meio de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

9

Termo de Permissão de Uso é faculdade da Municipalidade, a qual, no entanto, deve seguir a legislação vigente, sob pena de responsabilização de seus agentes.

Em face do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

MARREY UINT

Relator